



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 199691/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO: OSNEI STADLER
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 339/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual.
Município de Prudentópolis.
Exercício de 2021. Instrução CGM
e Parecer MPC pela regularidade.
Pela emissão de Parecer Prévio
recomendando a Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Prudentópolis, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. OSNEI STADLER – CPF Nº 678.754.409-04, Prefeito no exercício de 2021, conforme Instrução CGM Nº. 5085/22 (doc. 12).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua primeira análise (Instrução nº 5085/22 - peça 12), indicou a existência de questões que poderiam desencadear a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas em análise, porém com necessidade de diligência a origem para manifestação acerca das ocorrências listadas no item de acompanhamento de Acórdão do TCE-PR. Por esse motivo, a unidade técnica solicitou a intimação do Sr. Osnei Stadler para apresentar o contraditório nos termos dos artigos 380-A, 386 e 389 do Regimento Interno.

Em nova análise realizada pela CGM, por intermédio da Instrução nº 2715/23 (peça 24), após a juntada de petição de contraditório da entidade municipal (peças 17-22), conclui pela possibilidade de emissão Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer N°. 544/23 - 4ªPC (peça 26), acompanhou a manifestação da unidade técnica, não se opondo à emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando o opinativo técnico, elaborado dentro dos critérios fixados na Instrução Normativa N°. 169/21-TCE/PR, entendo que a emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Prudentópolis, referente ao exercício de 2021, é a medida adequada.

3. VOTO

Do exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do Município de Prudentópolis, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. OSNEI STADLER – CPF N° 678.754.409-040, prefeito no exercício de 2021, conforme Instrução CGM 2715/23 (doc. 24).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do Município de Prudentópolis, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. OSNEI STADLER – CPF Nº 678.754.409-040, prefeito no exercício de 2021, conforme Instrução CGM 2715/23 (doc. 24); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente